



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13312.000294/2002-78
Recurso nº : 124.253
Acórdão nº : 201-78.080

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>29</u> / <u>06</u> / <u>05</u> VISTO
--

Recorrente : ISABEL O. SILVEIRA
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A lei determina que a lavratura do auto de infração deve ser feita no local de verificação da falta, o que não implica na obrigatoriedade de efetuar o ato nas dependências da empresa fiscalizada.

PIS. BASE DE CÁLCULO. ERRO DE APURAÇÃO. FALTA DE PROVA.

No processo administrativo fiscal federal tem-se como regra que o ônus da prova recai a quem dele se aproveita.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISABEL O. SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator

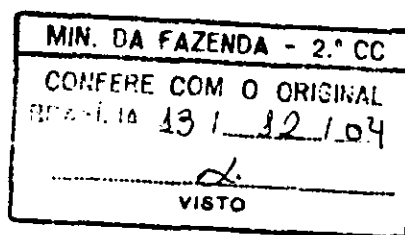
MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13 / 12 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13312.000294/2002-78
Recurso nº : 124.253
Acórdão nº : 201-78.080



Recorrente : ISABEL O. SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 1.812/2002 (fls. 442/450), da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento atinente à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, no período de março/97 a dez/01.

A contribuinte, às fls. 156/160, apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo, preliminarmente, que o auto de infração seria nulo por não ter sido lavrado no domicílio da empresa, em desobediência ao art. 904 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. No mérito, asseverou que o lançamento lastreou-se em informações fornecidas pela Sefaz/CE, através das Guias Informativas Mensais – GIMs, as quais não espelhariam o real faturamento da empresa, mas todas as saídas de mercadorias, nas quais estariam inseridas operações como devoluções, remessas para industrialização, transferências, etc., que não compõem o efetivo valor das vendas, motivo pelo qual teria sido totalmente distorcida a base de cálculo da exação em comento. Em adição, alegou que a GIM é um documento estatal com fins estatísticos e que totaliza o movimento geral da empresa, não servindo assim como base para o cálculo das vendas efetivadas e/ou para apuração da base de tributação de PIS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, às fls. 442/450, julgou procedente o auto de infração, como alhures apontado, fundamentando, à luz do art. 844 do Decreto nº 3.000/99, ser desnecessário o comparecimento do agente fiscal ao estabelecimento da contribuinte. Quanto ao mérito, aduziu que não há nenhum empecilho para a utilização pelo Fisco de dados informados pelo próprio contribuinte nas GIM's; que os erros apontados pela ora recorrente na apuração do seu faturamento carecem de prova, visto que a contribuinte não anexou à sua defesa nenhum documento hábil a comprovar o por ela alegado.

Não satisfeita, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, às fls. 465/469, reiterando os mesmos argumentos expendidos na sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13312.000294/2002-78
Recurso nº : 124.253
Acórdão nº : 201-78.080

MIN. DA FAZENDA
CONFERIR COM O ORIENTADOR
131.12.04
<i>α</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIA DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Prefacialmente, a recorrente propugna pela anulação do auto de infração por ter sido este lavrado fora do domicílio da empresa.

A respeito, cumpre trazer à colação o que dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 – diploma que regula o processo administrativo fiscal: “O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: (...)”

Observa-se, pois, que a lei determina que a lavratura deve ser feita no local de verificação da falta, o que não implica na obrigatoriedade de efetuar o ato nas dependências da empresa fiscalizada. A jurisprudência desta Corte e dos tribunais pátrios é unânime no sentido de que não é nulo o auto de infração lavrado na sede da Delegacia da Receita Federal se a repartição dispunha de todos os elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário.

Desta feita, do bojo dos autos constata-se que o procedimento de Fiscalização foi realizado em perfeita consonância com a legislação de regência, tendo a recorrente sido dada oportunidade para carrear aos autos todos elementos necessários à sua defesa. Dessarte, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto às alegações meritórias, perfilho-me ao entendimento esposado pelo douto julgador de primeira instância. A recorrente limita-se a argüir erro na apuração do seu faturamento em virtude de a Fiscalização ter se pautado por Guias Informativas Mensais – GIMs (as quais, ressalte-se, compõem-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte), asseverando que foram considerados indevidamente na base de cálculo do PIS valores relativos às devoluções de mercadorias, transferências, remessas para industrialização, entre outros. Não obstante, em momento algum traz aos autos os elementos necessários à prova dos fatos que suscita, conquanto tenha sido expressamente intimada neste sentido, conforme se infere dos Termos de fls. 29 e 141.

Cumprе destacar que no processo administrativo fiscal federal tem-se como regra que o ônus da prova recai a quem dele se aproveita. Nesse passo, a omissão da recorrente leva-me a concluir serem vazias as razões que suscita como fundamento do seu petitório, afigurando-se-me, pois, escorreita a exigência ora em deslinde.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário para manter o Acórdão nº 1.812/2002, da lavra da DRJ em Fortaleza - CE.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

ANTONIO MARIA DE ABREU PINTO